

O IMPACTO DA NOVA LEI NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.133/2021

Luciano Alves de Souza¹
Maxwel Mota de Andrade²

RESUMO: A Administração Pública tem como responsabilidade primordial promover o bem-estar geral da população bem como disponibilizar aos seus cidadãos meios para que possam ter seus direitos garantidos. Para isso, é fundamental a aquisição de bens e materiais ou a contratação de serviços básicos necessários para atender às demandas da sociedade. O processo licitatório e as contratações são mecanismos essenciais para evitar o uso inadequado dos recursos públicos arrecadados através de impostos, coibindo práticas antiéticas e criminosas. A Lei 14.133/2021 trouxe alterações significativas que impactarão diretamente os órgãos públicos, visando aumentar a transparência nos processos licitatórios. Isso requer um período de adaptação às mudanças, considerando os desafios que a administração pública poderá enfrentar para atender suas necessidades.

Palavra- Chave: Nova Lei de Licitações. Administração Pública. Lei 14.133/2021.

INTRODUÇÃO

1376

Através da promulgação e implementação da Lei nº 14.133/2021, chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), em abril de 2021, com o objetivo de modernizar e aprimorar os processos de aquisição de bens e serviços no setor público. Essa nova legislação apresenta uma abordagem inovadora em relação aos regimes de contratação pública, ao revogar as três normas que anteriormente regulamentavam as compras governamentais no Brasil: a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) de 2011.

Trazendo então um notório movimento de transformação na cultura organizacional na forma em que são realizadas as compras e contratações públicas, esta nova Lei causa

¹Graduando em Bacharel em Direito, Faculdade Católica de Rondônia.

²Orientador do curso em Direito, Faculdade Católica de Rondônia, Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Pós-graduado nível MBA em Parcerias Público-Privadas e Concessões pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP em parceria com a London School of Economics and Political Science. Pós-graduado em Direito Tributário com formação para o Magistério Superior pela Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes em parceria com a Universidade Anhanguera – UNIDERP. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Gama Filho. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná/RO. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná/RO. Faculdade Católica de Rondônia.

significativas mudanças não somente no modo como as licitações são feitas e conduzidas no Brasil, mas também causa um impacto direto na economia e na sociedade como um todo.

A administração pública é pautada na transparência de suas ações e os processos de licitações devem primar pelo melhor custo benefício na prestação de serviços que solicita, nas aquisições de materiais e bens de consumo que mantém o funcionamento da máquina pública, atendendo assim necessidades dos órgãos públicos que através desta nova Lei garante que os processos sejam transparentes, eficientes e econômicos.

Dessa forma para a elaboração deste artigo segue a seguinte problemática que foi definida: De que maneira a nova Lei nº14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), impacta na forma em que os processos de licitações públicas são conduzidos?

Partindo do seu objetivo central que será analisar o impacto da nova Lei de Licitações no processo licitatório na administração pública em geral. Afunilando o estudo através de objetivos específicos que incluem identificar as principais alterações introduzidas pela Nova Lei, analisar o seu impacto no processo licitatório, identificar a eficácia dessas alterações em termos de transparência nos processos, verificar a capacidade das instituições para implementar a nova lei e, finalmente, propor medidas para auxiliar a aplicação do Novo Instituto Legal e contribuir para a melhoria da administração pública e do desenvolvimento econômico.

1377

Seguindo uma linha de análise, este trabalho será dividido em três capítulos, em que no primeiro se faz um breve histórico sobre as contratações públicas no Brasil, pontuando as bases das regulamentações das compras públicas no Brasil, seus marcos históricos e como as Leis anteriores foram estabelecidas para então chegar à Nova Lei de licitações.

No capítulo dois será apresentada a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, e seus princípios fundamentais que a regulamenta e orienta a administração pública na execução dos contratos administrativos.

No capítulo três serão destacadas as principais inovações da Nova Lei, que visam aumentar a transparência, acessibilidade e eficiência das compras públicas e das atividades de contratações públicas.

A metodologia aqui utilizada é classificada como pesquisa bibliográfica com método qualitativo. Para que se possa responder a problemática da pesquisa, serão utilizados como base as visões gerais dispostas em livros, artigos, revistas, sites especializados e legislações em vigor no Brasil.

Por fim, a resposta ao tema será confirmada através das considerações finais, em que seguindo ao que foi exposto ao longo do texto será traçado um resumo do panorama da pesquisa, com ênfase nas principais nuances desenvolvidas através do estudo, e uma adequada resolução sobre os impactos que esta Nova Lei de licitações traz em benefício da Administração pública brasileira.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

As primeiras reflexões sobre licitações e contratos com a administração pública datam da Constituição Federal de 1824, durante o período do Império (1822-1889). Isso se concretizou com o Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862, que regulamentava as arrematações de serviços sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (Alves, 2020).

É nesse período que a Administração passa a ser realmente pública, iniciando um governo orientado para o bem da nação, e não mais para o interesse da família real (Pinho, 2014). Esse Decreto estabelecia prazos para a apresentação de propostas e reafirmava os compromissos do governo em apresentar amostras de bens e serviços de seus interesses.

Porém, é somente através da Constituição de 1946 que foram estabelecidas as bases para a regulamentação das compras públicas no Brasil, com o estabelecimento de regras para estas contratações, mas com o crescimento populacional e de novos órgãos públicos a demanda de licitações e contratos não foram suficientes para lidar com a complexidade destes contratos (Pereira, 2019).

Durante o período de Ditadura Militar, foram iniciadas significativas mudanças relacionadas aos procedimentos nas compras governamentais em que diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 200 de 1967, determinava as devidas modalidades de licitações, princípios aos quais deveriam ser seguidos, a responsabilização de agentes públicos, além da extensão de sua aplicabilidade e responsabilização aos estados e municípios, tornando-se este um esboço inicial da Lei Geral de Licitações (Alves, 2020).

Com a redemocratização do país, um novo Decreto foi sancionado com o intuito de promover uma maior transparência às licitações alcançando inovações como à instituição de novos princípios, ao detalhamento de procedimentos a serem seguidos, e à permissão aos estados e municípios de adaptar as licitações e contratos de acordo com as suas realidades locais, seguindo as normas gerais referentes às licitações. Somado a isso, com a promulgação da Constituição Federal em 1988 em um contexto democrático, vislumbrou-se a premência do

atendimento às demandas carentes das classes sociais, demandando políticas e construindo a economia de um país em reconstrução de sua democracia (Reis e Santos, 2023).

Através da Constituição Federal de 1988, foi estabelecido em seu art. 22, inciso XXVII, que compete somente a União legislar sobre as normas e modalidades das contratações públicas e em seu artigo 37, inciso XXI da CF/88, passa a definir de forma mais objetiva o meio adotado para a contratação de obras, serviços, compras e alienações públicas pelos Órgãos governamentais, estabelecendo assim a obrigatoriedade de realização de “processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes” (BRASIL, 1988).

Logo a partir da década de 90 e diante da necessidade de uma regulamentação fixa o Congresso Nacional discutiu propostas que viessem a atender critérios mais rigorosos para o controle das ações da Administração Pública, e em 21 de junho de 1993, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, ou Lei Geral de Licitações (LGL), como ficou conhecida nacionalmente, a fim de estabelecer regras e procedimentos específicos para as contratações realizadas pela Administração Pública. Pinto (2020, p. 3) afirma que as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, que abrangem obras, serviços — incluindo publicidade — compras, alienações e locações nos âmbitos federal, estadual e municipal, estabelecem a obrigatoriedade dos procedimentos legais de licitação.

1379

Desde então, foram instituídas normas adjacentes para que se fosse mantida a doutrina atualizada de acordo com a evolução do país e de seus novos anseios, de modo a manter as necessidades das demandas dos órgãos públicos. Dentre as quais é possível pontuar:

- Lei Federal nº 10.520/2002- atuante nas rotinas administrativas na modalidade de licitação do Pregão
- Lei Federal nº 12.462/2011- Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas
- Decreto Federal nº 10.024/19- sobre o uso do Pregão e Dispensa Eletrônicos;

Sendo iminente uma renovação e modernização da Lei de Licitações e Contratos, a Câmara dos Deputados instituiu uma Comissão Especial para tratar desta temática, considerando a extensão das proposições apresentadas até aquele momento, foi aprovado o Projeto de Lei nº 4.253/2020, consolidando os debates pertinentes até então realizados. Originando o texto final da Lei Federal nº 14.133, promulgada e publicada em 1º de abril de 2021, sendo esta considerada o novo marco legal para as compras governamentais no país (Reis e Santos, 2023).

Satisfazendo os anseios de uma modernização da Administração Pública bem como tornando mais eficiente os processos licitatórios, atendendo assim as demandas da sociedade. Segundo Matos, Alves e Amorim (2023, p.124) com a implementação da Nova Lei:

Exige-se, então, uma nova lógica de compreensão das contratações públicas, deslocando-se a atenção inicial dos detalhes do ciclo de cada contratação pública (fase interna, fase externa e execução contratual), para os arranjos institucionais que definem os resultados das contratações públicas em cada órgão e entidade pública”.

O que denota uma transparência dos processos a serem seguidos, assim como uma maior demonstração de comprometimento com os processos públicos, demonstrando a sociedade uma prestação de contas diante destes resultados.

3 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Com a constituição da nova Lei de Licitações, esta veio a priorizar os mecanismos voltados a uma maior flexibilização, inovação, atualização e definição de competências seguida de uma maior responsabilização dos agentes públicos durante a operacionalização dos processos de licitações e contratos, o que transmite uma maior transparência destes procedimentos (ALMEIDA, 2022).

Na tabela a seguir pode ser visto o que a nova lei propõe, assim como seus mais importantes elementos:

Tabela 01- Elementos da Lei Federal nº 14.133/21

LEI Nº 14.133/21	
PLANEJAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> • Documento de Formalização da Demanda (DFD); • Governança: Plano De Contratações Anual (PCA), (Art. 12, VII); • Gestão de Riscos e Matriz de Riscos (Arts. 11, Parágrafo Único e 22); • Estudo Técnico Preliminar (ETP) (Art. 6º, XX); e • Termo de Referência (TR) (Art. 6º, XXIII).
MODALIDADES	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 28 <ol style="list-style-type: none"> 1. Pregão 2. Concorrência 3. Concurso 4. Leilão 5. Diálogo Competitivo
PROCEDIMENTOS AUXILIARES	<ol style="list-style-type: none"> 1. Credenciamento 2. Pré-qualificação 3. Procedimento de manifestação de interesse (PMI) 4. Sistema de registro de preços (SRP)

	5. Registro cadastral (Art. 78)
LIMITES DA DISPENSA	Atualização dos valores para contratações diretas pelo Decreto nº 11.317/22; Supressão e mudanças nas possibilidades de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação (Arts. 74 e 75)
DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE	Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP (Art. 174)
PESQUISA DE PREÇOS	Inclusão dos procedimentos de pesquisa a serem adotadas (Art. 23)
AGENTES PÚBLICOS	Gestão por competência: segregação de funções; Agente de contratação/ Comissão de contratação (Arts. 7 e 8).
PRINCÍPIOS	Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (Art. 5)

Fonte: Elaborado pelo Autor (2024)

Diante do exposto, é possível visualizar um direcionamento do que se deve seguir para se tornar mais alinhada as formas de como são feitas as licitações públicas.

Esta Lei distribuiu um conjunto de princípios básicos em seu art. 5º, que orienta a execução de contratos na administração pública. Ela fornece uma visão que objetiva garantir a legalidade, a eficiência, a transparência e a equidade no processo de aquisição de bens e serviços a partir de recursos públicos (Oliveira et al, 2023).

Esses princípios servem como orientadores para todos os tipos de licitação pública, garantindo que sejam seguidas as normas propostas pela Lei. Eles abrangem o princípio da legalidade (cumprindo o que a lei determina), da impessoalidade (dirigindo as escolhas com base no interesse público, sem favorecimento a licitantes), da moralidade (garantindo que os procedimentos licitatórios ocorram baseados na moral e dentro da honestidade) e da eficiência (para buscar sempre o resultado que for mais satisfatório, levando em conta o preço, qualidade e celeridade do bem ou serviço) (Lima, 2023).

Dentre os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, também foram replicadas a estrutura dos outros princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo). Acrescentando assim mais treze princípios: interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (Lima, 2023).

Sendo os princípios fundamentais para os ditames de uma Lei, temos:

- Princípio da legalidade estabelece que a lei é a principal fonte do Direito no Brasil, orientando todo o processo licitatório e as contratações administrativas. Esse princípio exige que os atos administrativos sejam realizados de acordo com o devido processo legal e em conformidade com as disposições da legislação formal. Dessa forma, a observância à lei torna-se um requisito fundamental para a validade dos atos administrativos nesse contexto, garantindo que todas as etapas do processo licitatório respeitem as normas vigentes e promovam transparência e legalidade;

- Já o princípio da impessoalidade impõe que a Administração Pública aja de forma neutra, evitando qualquer ação arbitrária que favoreça ou prejudique determinadas pessoas. No contexto das licitações e contratações administrativas, esse princípio exige que todos os interessados sejam tratados de maneira igualitária, sem qualquer distinção, garantindo imparcialidade e transparência em todos os procedimentos;

- O princípio da moralidade é um pressuposto essencial para todas as ações e condutas da Administração Pública. Ele exige que todos os atos administrativos sejam guiados pela honestidade e integridade, seguindo normas éticas. Dessa forma, a lei deve ser aplicada com ética, e a conduta administrativa deve sempre trilhar um caminho moral;

- O princípio da publicidade visa assegurar transparência para o cidadão, promovendo ampla divulgação e acesso à informação sobre os atos da Administração Pública. Esse princípio exige que os processos administrativos sejam acessíveis ao público, garantindo conhecimento amplo das ações governamentais. A publicidade é a regra, admitindo-se o sigilo apenas em casos excepcionais previstos em lei. Nas licitações e nos contratos administrativos, a publicidade assegura que todos tenham acesso a todas as informações relacionadas aos processos, promovendo confiança e controle social;

- Princípio da eficiência aciona a parte em que não basta atingir o resultado, mas é preciso que ele seja bom, útil, proveitoso, de qualidade, excelente, com os atributos da perfeição, e, para tanto, também é preciso que a estrutura e o processo, bem como o pessoal e a atividade, para se atingir tal fim, sejam respectivamente adequados e capacitados;
- Princípio do interesse público: cuidar do interesse público é cuidar do bem-estar coletivo, do bem comum: é atenção, para além do interesse particular e do interesse estatal, à primazia do bem e da ordem social;
- Princípio da probidade administrativa, a honestidade deve ser a medula do gestor, especialmente em campo no qual as tentações de desvio povoam o ambiente: conduta desonesta, ímproba, pois, em sede de licitação e contratação administrativa, quer nos meios, quer nos fins, não se tolera e reclama severa sanção;
- Princípio da igualdade (isonomia): não há justiça sem igualdade, quer comutativa (tratar igual os iguais), quer distributiva (tratar proporcionalmente os diferentes, na medida de suas desigualdades): em licitação, a medida do justo é a igualdade legal (segundo a lei) de oportunidades, de condições e de julgamentos em relação aos licitantes, que deve marcar todas as fases do processo licitatório, assegurando plena isonomia entre os concorrentes;
- Princípio do planejamento: porque convém que a razão prepondere sobre a vontade; o pensar, ao agir; a reflexão, à ação; o estudo, à prova; a previsão metódica, à realização; o cronograma, à execução; afirma-se que, em licitação e contratação administrativa, é necessária densa estratégia para considerar metas (fim) e iter (meios), conjugando-os racional e ordenadamente, prévia e antecipadamente, ao processo licitatório em si, bem como a toda contratação com a Administração Pública, não tolerando improvisações;
- princípio da transparência: transparência é publicidade acrescida de visibilidade, qualificada com o plus da nitidez no trânsito da informação aos destinatários: para a Administração Pública, e de modo especial em licitação e contratação administrativa, transparência é dever endógeno (nasce de dentro, das entranhas da coisa pública) é princípio a iluminar -- com as exigências da ampla acessibilidade, clareza de linguagem e objetividade do comunicado --, todos os canais e as formas direcionadas à publicidade;
- princípio da eficácia: no estudo dos negócios jurídicos, não se confundem elementos de existência, pressupostos de validade e fatores de eficácia: princípio da eficácia no presente enfoque é aquele que se reporta aos fatores (condições) indicados como necessários

para que atos ou negócios jurídicos próprios do processo licitatório ou do contrato administrativo gerem efeitos, isto é, produzam os resultados juridicamente almejados;

- princípio da segregação de funções: evitar concentração de poderes para prevenir abusos, e evitar confusões para não se dissolver responsabilidades, é o escopo da segregação de funções, que impõe a proibição de se designar o “[...] mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação [...]” (art. 7º, § 1º);

- Princípio da motivação: não só os atos vinculados, mas também os discricionários devem ser motivados, pois não se consente com arbitrariedade, especialmente em licitação e contratação administrativa: os vinculados, motivados nas prescrições da lei; os discricionários técnicos (impróprios), motivados em estudos/relatórios/pareceres/decisões igualmente técnicos; os discricionários político-sociais (próprios), motivados em juízos de oportunidade e conveniência, e sempre atrelados ao interesse público;

- Princípio da vinculação ao edital: em licitação, não só a Lei, mas também o Edital atua como fonte (embora secundária) do direito, e, por isso, a Administração e os licitantes estão jungidos às suas regras, têm o dever de observar as prescrições edilícias (entenda-se: a elas estão vinculados): daí, a clássica assertiva de que “o edital é a lei interna da licitação”;

1384

- Princípio do julgamento objetivo: porque licitação não comunga com arbitrariedade, ambiguidade, fraude, falácia e subjetivismo, seu julgamento deve estar fundado e motivado em critérios e fatores previamente estabelecidos no edital, nos contornos da lei (por exemplo, arts. 33 a 39; 59 a 61) e adequados à modalidade eleita para a licitação;

- Princípio da segurança jurídica: fomentado pelas inovações da LINDB, via Lei nº 13.655/2018, a nova lei de licitações e contratos administrativos o reforça e o pulveriza, valorizando a estabilidade das relações jurídicas e a clareza na fixidez das regras, em favor do gestor público, dos empresários contratantes e dos cidadãos em geral;

- princípio da razoabilidade: razoável é o inerente ao bom senso e à congruência sistêmica e, em sede de aplicação do direito, é a justiça inerente à concretude do caso (equidade), que se opera pela prudência, em interpretação realista;

- Princípio da competitividade: informa que a melhor interpretação e aplicação da lei em foco é aquela que se volta a promover e preservar a justa competição entre licitantes (concorrentes), e, assim, tutela o conjunto de legítimos interesses que residem na matéria, em

via de mão dupla, pois, de um lado, busca, em conjunto com a isonomia, favorecer igualmente todos os licitantes, e, de outro, atender ao fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

- **Princípio da proporcionalidade:** no âmbito processual administrativo em geral, é aquele que impõe “[...] adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público [...]” (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.748/99) e essa noção geral parece igualmente válida e suficiente para a compreensão desse princípio na esfera especial do processo licitatório e da contratação administrativa;

- **Princípio da celeridade:** não implica acelerar ou apressar o processo de forma imprudente, nem omitir etapas importantes para reduzir o tempo. Em vez disso, busca-se evitar a morosidade ou a demora excessiva ao longo do curso processual. Para cumprir esse princípio, é essencial respeitar os prazos estabelecidos por lei, abreviando-os sempre que possível. Em casos de lacunas ou conflitos, deve-se optar pelo critério do menor prazo viável, assegurando um andamento eficiente e ágil;

- **Princípio da economicidade:** assim como se busca na vida econômica colher o melhor resultado com menor desgaste, a maior rentabilidade com o menor investimento, reduzindo os custos (despesas) e maximizando os retornos (receita), esse princípio aplicado às licitações e contratações administrativas indica que aí também se deve otimizar os recursos para deles extrair o máximo proveito com o menor custo;

- **Princípio do desenvolvimento nacional sustentável:** reflete a necessidade de uma abordagem ampla e flexível, capaz de integrar diversos aspectos, como os econômicos, sociais e ambientais, em prol de um desenvolvimento equilibrado e completo. Na prática das licitações e contratações administrativas, esse princípio é aplicado desde a fase preparatória, onde o planejamento estratégico já incorpora objetivos de sustentabilidade. Ele também é adotado como critério em várias etapas do processo licitatório e contratual, incluindo a possibilidade de remuneração variável. O objetivo é promover uma logística de desenvolvimento econômico comprometida com a redução das desigualdades sociais e a preservação ambiental, assegurando que o progresso atenda aos pilares da sustentabilidade (MEIRELES, 2010; AMADEI, 2019).

3.1 Do processo de Licitação

O conceito de licitação advém de um conjunto de procedimentos a serem seguidos no meio administrativo, em que a Administração pública por meio de propostas em suas contratações consiga obter boas compras e serviços, de modo justo e vantajoso, visando o interesse dos cidadãos. Logo, pela doutrina, é possível expor um conceito objetivo de “licitação” nos seguintes termos:

Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2010, p. 519).

Ou seja, o interesse público adentra como prioritário, em meio à máquina pública, de acordo com Carvalho (2015, p. 429):

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A administração pública tem como seu objetivo maior trabalhar em prol dos interesses dos cidadãos, realizando uma boa gestão dos recursos públicos levando uma transparência de seus procedimentos, de forma ética e em consonância com a lei estabelecida. Segundo Meirelles (2007, p. 25), “A administração pública, por suas entidades estatais, autárquicas e fundacionais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar”.

Corroborando, Figueiredo (2002, p. 15), dispõe sobre a administração pública:

O poder público, para desenvolver as atividades de prestação de serviços públicos, necessita contratar empresas privadas, profissionais liberais, pessoas físicas ou jurídicas, que lhe forneçam bens e serviços úteis, em certames nos quais a participação dos licitantes exige, por parte do poder público, um tratamento igualitário para todos eles, visando selecionar para a Administração Pública, a proposta que lhe for mais vantajosa.

Logo, para que seja satisfeita as necessidades da população, são realizados procedimentos licitatórios para a realização de obras, compras, concessões, permissões e locações através do dinheiro derivado dos tributos contribuídos pela sociedade. Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Destaca-se a importância da licitação como um procedimento administrativo regulado por leis específicas, o que assegura a transparência e a legalidade nas contratações públicas. O enfoque nos critérios objetivos é fundamental, pois busca garantir que as propostas sejam avaliadas de maneira justa e imparcial, evitando favorecimentos e promovendo a concorrência saudável entre os participantes. Além disso, a menção à "promoção do desenvolvimento nacional sustentável" evidencia a evolução da legislação, que agora considera não apenas o aspecto econômico, mas também os impactos sociais e ambientais das contratações. O princípio da isonomia, que garante igualdade de condições para todos os concorrentes, é um pilar essencial para a justiça do processo licitatório. Por fim, a condução por um órgão competente reforça a ideia de que a administração pública deve agir com responsabilidade e expertise, assegurando a eficiência na utilização dos recursos públicos.

3.2 Os tipos de Licitações

Dentre os tipos de Licitações elencadas no art. 28 da nova Lei de Licitações, pode-se ter as seguintes modalidades:

- Pregão;
- Concorrência;
- Concurso;
- Leilão;
- Diálogo competitivo.

Sendo o pregão, modalidade obrigatória para a contratação de qualquer bem ou serviço que a Administração pública venha a requerer. Instituído inicialmente no ordenamento jurídico brasileiro para reger a licitação no âmbito das agências reguladoras, com a edição da Lei nº 14.133/2021 passa a ser modalidade geral de licitação, a teor do que dispõe o inciso XLI, do art. 6º do atual regramento: destinando-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério poderá ser o do menor preço ou do maior desconto (BRASIL, 2021).

A concorrência é uma modalidade de licitação voltada para a contratação de bens, serviços e obras, aberta a todos os interessados que a Administração Pública venha a convocar. Para participar, é necessário que o interessado comprove, na fase inicial de habilitação, o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos. Conforme apontado por Rossi (2020), essa modalidade geralmente é definida com base no valor da contratação pretendida, embora possa ser aplicada em casos onde o valor não é o critério principal.

Na nova disciplina legal a concorrência é definida no art. 6º, inciso XXXVIII, *in verbis*:

Modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto (BRASIL, 2021).

O concurso por sua vez, visa a seleção, pela Administração Pública, de trabalhos técnicos, científicos ou artístico, quando há instituição de prêmio ou remuneração ao vencedor, teor do que dispõe o art. 30 da Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021). Considerando que a nova Lei permite ao público adentrar através de etapas na esfera pública.

Em síntese, a nova lei de licitações não trouxe alterações significativas para a estrutura do concurso, pois seu objetivo e essência foram preservados. Conforme observa Alexandre (2018, p. 911), essa modalidade licitatória pode ser exemplificada pelo caso do Tribunal de Contas de Pernambuco, que promoveu um concurso para escolher uma nova marca institucional, oferecendo um prêmio ao vencedor. Esse exemplo ilustra como o concurso é utilizado para valorizar a criatividade e inovação, mantendo a essência da modalidade mesmo sob a nova legislação.

Para a modalidade leilão prevista no art. 6º, inciso XL, da Lei nº 14.133/2021, cuja disposição é a seguinte “modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer maior lance” (BRASIL, 2021).

1388

Ressaltando que na Lei nº 8.666/1993 o legislador consagrou que os bens e imóveis adquiridos através de processo judicial ou em pagamento, não só poderiam ser alienados por leilão, mas também através da modalidade concorrência. Contudo, com o advento da nova Lei 14.133/2021 veio a determinar que os bens e imóveis, de forma geral, independente da forma de sua aquisição perante o meio judicial, poderão ser alienados pela modalidade leilão (BORDALO, 2021). Logo, independentemente de terem sido ou não adquiridos em processo judicial ou dação, é o leilão a modalidade a ser utilizada pela Administração para alienação de bens imóveis. Em que os interessados em participar desta modalidade não precisarão se cadastrar previamente e, não haverá fase de habilitação. O leilão procederá com o seguinte rito: fase de lances, fase recursal, pagamento pelo vencedor, por final, homologação.

A modalidade diálogo competitivo é direcionada para a contratação de obras, serviços e aquisições em que a Administração Pública realiza uma série de diálogos com licitantes previamente selecionados (BRASIL, 2021). Nesta modalidade, a seleção dos participantes é baseada em critérios objetivos e exclusivos, visando identificar propostas que atendam de forma

adequada às necessidades específicas da Administração. Durante o processo, os participantes colaboram para desenvolver uma ou mais soluções alternativas que possam satisfazer os requisitos estabelecidos. Concluídos os diálogos, e uma vez definidas com clareza as necessidades da Administração, os licitantes são convidados a apresentar uma proposta final. Essa proposta deve estar alinhada com as discussões realizadas e será, então, analisada pela Administração para selecionar a alternativa que melhor se ajuste às suas necessidades. Ao abordar a nova modalidade licitatória, Guterres (2021, p. 41) ressalta a sua aplicabilidade, restrita à contratação que versa sobre inovação tecnológica, nos seguintes termos:

A nova Lei reserva o uso do diálogo competitivo apenas para objetos que envolvam inovação tecnológica e alta complexidade, nos quais a Administração precisa de colaboração do mercado para identificar soluções técnicas adequadas e, assim, definir as especificidades do que irá contratar.

Para Bordalo (2021, p. 58) o diálogo competitivo se mostra bastante edificante para a Administração Pública, na medida em que permite a participação do setor privado, cuja expertise irá contribuir para a contratação, mostrando o que possuem de melhor. E acrescenta:

A modalidade é voltada a contratações mais complexas em que a Administração não detém de início as soluções e as características do futuro negócio a ser firmado. Assim, promove-se a participação do setor privado, cuja expertise contribuirá para a modelagem do negócio, inalcançável com a adição dos métodos tradicionais de licitação.

Não destoaria desse entendimento o que vem a dizer Carvalho (2021), para quem o diálogo entre o Estado e as entidades particulares já é uma realidade no que tange o Direito Administrativo moderno. Nesse sentido, o panorama de uma solução dos problemas da Administração Pública, junto à iniciativa privada, faz com que novas tecnologias cheguem às esferas públicas não a tornando obsoleta, e conseqüentemente fomente melhorias na eficiência dos contratos que são firmados.

Porém, o cuidado quanto à divulgação de iniciativas modernas deve ser tomada no tocante ao uso da nova modalidade, visto que compartilhar os “seus segredos” não é algo típico de quem atua no mercado, por isso que a Administração deve, a todo custo, proteger o sigilo das técnicas repassadas, pois caso isso não ocorra, teríamos uma perigosa quebra de confiança e as empresas ficariam inseguras e, por consequência, tal situação geraria um descrédito para a modalidade e na esfera pública (CARVALHO, 2021).

Outro fator de extrema importância é a responsabilidade dos administradores em garantir que essa modalidade não se transforme em uma “legalização do cartel”. Existe o risco de que o diálogo competitivo seja utilizado como um mero pretexto para mascarar um problema,

no qual os candidatos sejam selecionados com base em critérios subjetivos. Essa prática pode levar à favorecimento indevido e à manipulação do processo, comprometendo a integridade da contratação e a equidade entre os concorrentes.

4 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI 14.133/2021

Com a implementação da Nova Lei de Licitações, foram introduzidos novos dispositivos que visam facilitar os processos de contratação pública. Esses dispositivos priorizam a celeridade dos trâmites, assegurando uma escolha mais eficiente em relação ao melhor custo-benefício dos serviços a serem contratados.

4.1 Criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

A criação deste portal tem como principal objetivo aumentar a transparência nos processos de contratação pública. Com isso, busca-se garantir acessibilidade a todos os cidadãos, promovendo a eficiência nas compras e nas atividades relacionadas às contratações. Essa iniciativa visa não apenas informar, mas também engajar a sociedade, permitindo um acompanhamento mais efetivo das ações governamentais. Isto beneficia não apenas agências governamentais, mas também empresas e a sociedade (PNCP-GOV, 2024).

1390

O portal terá como garantir o acesso ao público, proporcionando à informação em todas as fases do processo, desde a emissão de uma notificação até a assinatura de um contrato, aumentando a transparência dos trâmites e permitindo ao público a monitorização de como está sendo a utilização dos recursos públicos dos quais contribui (PNCP-GOV, 2024).

Uma característica importante dos processos que acontecem no portal do PNCP é a padronização de documentos e formulários utilizados em licitações e contratos públicos, mostrando que não existe benefício a uma entidade em específico. O que vem a simplificar os procedimentos, reduzindo eventuais erros e melhorando a interação entre autoridades públicas e empresas interessadas em participar de licitações (OLIVEIRA, et al, 2023).

Além disso, ao centralizar as informações e documentação no portal, pode-se reduzir a complexidade do processo licitatório, tornando-o mais acessível e eficiente. No entanto, ainda existem desafios na implementação do PNCP, incluindo a garantia da segurança dos dados, a garantia da interoperabilidade com os sistemas existentes e a prestação de formação adequada aos funcionários públicos para utilizarem a plataforma de forma eficaz. O Portal Nacional de

Compras Públicas é uma iniciativa que promete mudar a forma como as compras públicas são feitas no Brasil (OLIVEIRA, et al, 2023).

4.2 Licitações Eletrônicas

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabeleceu que todos os métodos relacionados à prática licitatória devem permitir o uso de meios eletrônicos, promovendo a acessibilidade a diversas esferas da sociedade e incentivando a adoção de licitações eletrônicas, em um contexto de crescente digitalização. Além disso, a nova lei amplia a possibilidade de utilização do pregão eletrônico, uma modalidade específica de pregão, tornando os processos licitatórios mais eficientes e transparentes.

No contexto da nova legislação, o pregão eletrônico apresenta um diferencial significativo ao tornar o processo de licitação mais flexível, transparente e eficiente para todos os envolvidos. No entanto, é fundamental superar os desafios associados ao meio digital, como o fortalecimento de capacidades, a cibersegurança e a inclusão digital, para garantir igualdade de acesso às oportunidades de contratação pública para todas as partes interessadas. (OLIVEIRA, et al, 2023).

Em suma, a licitação eletrônica representa um passo na modernização dos contratos públicos, em linha com a tendência global para a digitalização dos processos governamentais. Mas há vantagens e desafios nessa modalidade de licitação, e elas são:

1391

a) Vantagens das Licitações Eletrônicas:

- Economia de tempo e recursos: O processo eletrônico economiza tempo e recursos ao eliminar a necessidade de deslocamento presencial para apresentação de documentos e propostas.
- Redução da burocracia: A digitalização de documentos e procedimentos reduz a burocracia e torna os processos mais ágeis e eficientes.
- Ampliação da Concorrência: A facilidade de participação online pode atrair mais partes interessadas, aumentando a concorrência e potencialmente reduzindo os preços.
- Transparência: Todas as etapas do processo são registradas eletronicamente, aumentando a transparência e a rastreabilidade na tomada de decisões.
- Segurança: A plataforma de pregão eletrônico foi projetada com fortes medidas de segurança para proteger a integridade e a confidencialidade das informações.

b) Desafios das Licitações Eletrônicas:

- Acesso à Internet: A eficácia da licitação eletrônica depende do acesso à Internet. Em áreas remotas ou com infra-estrutura precária, podem ser aplicadas restrições.
- Capacitação: Tanto os funcionários públicos como as empresas interessadas precisam de ser formados na utilização eficaz das plataformas eletrônicas.

- Cibersegurança: A cibersegurança é sempre uma preocupação porque os sistemas eletrônicos podem ser alvo de ataques.
- Exclusão Digital: As empresas sem acesso a recursos técnicos podem ser excluídas dos processos eletrônicos, o que pode ser um desafio para as zonas rurais ou para os pequenos fornecedores (Oliveira, et al, p. 07-08, 2023).

CONCLUSÃO

Ao passo da revisitação histórica dos processos de licitações e contratos que o Brasil já teve é possível verificar a evolução das normativas que regem as compras públicas no Brasil. A Lei 14.133/2021 estabelece um componente fundamental na reconfiguração do programa de licitações e contratações administrativas no Brasil, comprometendo-se a proporcionar maior eficiência, transparência e sustentabilidade em benefício dos cidadãos brasileiros.

É possível perceber que através da nova Lei a celeridade nos procedimentos e a praticidade são essenciais para a tramitação dos processos, levando à luz a modernidade eletrônica com o propósito da acessibilidade e transparência no que o dinheiro público está sendo investido.

Através da apresentação dos principais dispositivos e princípios trazidos pela Lei nº 14.133/2021 a sua aplicação e particularidades, ficam demonstradas em suas vantagens no processo de licitações, em que os mecanismos estabelecidos no âmbito das modalidades de licitação e entre outros, oferecem subsídios necessários à modernização das contratações por parte do ente público, fomentando uma maior participação das entidades, levando uma maior gama de bens e serviços disponíveis.

A Lei 14.133/2021 é, portanto, mais do que uma simples mudança legislativa, é um convite à transformação cultural e operacional, frente à modernização, em que o sucesso deste esforço não dependerá apenas da qualidade da legislação, mas também da resiliência e determinação de todos os envolvidos na construção de uma administração pública mais eficiente, transparente e responsável, em benefício da sociedade como um todo.

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

ALMEIDA, Carlos Wellington Leite de. **Fiscalização contratual na Lei nº 14.133/2021: governança e resultado na execução de contratos administrativos**. Revista TCU 150, julho-dezembro, 2022. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1814/1908>>. Acesso em: 02 mai. 2024

ALVES, A. P. G. **A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil.** Revista de Gestão, Economia e Negócios, [Brasília, DF], v. 1, n. 2, p. 40-60, 2020. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162>>. Acesso em 02 mai. 2024

AMADEI, Vicente de Abreu. Interpretação realista (em comentário ao art. 20 da LINDB). In: Cunha Filho, Alexandre Jorge Carneiro da; Issa, Rafael Hamze; Schiwind, Rafael Wallbach (coord.). **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**, vol. II. São Paulo: QuartierLatin, 2019.

BORDALO, Rodrigo. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** Salvador: JusPodivm, 2021.

GUTERRES, Thiago. **A nova lei de licitações: um panorama sobre as novidades no regime geral de licitações e contratos administrativos.** Natal: Thiago Guterres, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/2WAFKR6>. Acesso em: 01 jun. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 10 eds. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

LIMA, AntonioRhauan de Sousa Campos. **A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/21): UMA BREVE ANÁLISE SOBRE AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO.** Congresso de Gestão Pública do Rio Grande do Norte. 2023. Disponível em: <<https://congesp.rn.gov.br/anais/v-16/compras-governamentais-e-controle-dos-gastos-publicos/a-nova-lei-de-licitacoes-lei-n-1413321-uma-breve-analise-sobre-as-principais-mudancas-no-processo-de-contratacao-no-setor-publico-brasil.pdf>>. Acesso em 04 mai. 2024

1393

MATOS, Marilene Carneiros. ALVES, Felipe Dalenogare. AMORIM, Rafael Amorim de. (organizadores). **Nova Lei de licitações e contratos - Lei nº 14.133/2021: debates, perspectivas e desafios.** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42 eds. / atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.09.2015, São Paulo: Malheiros, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010

OLIVEIRA et al, **ANÁLISE DA LEI 14.133/2021: INOVAÇÕES, DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A GESTÃO PÚBLICA BRASILEIRA.** Centro Universitário UNA Pouso Alegre. Anima Educação. 2023 Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/ae9c52e1-ce56-4e94-8584-3bba68of332e/full>>. Acesso em: 03 mai. 2024

PEREIRA, Valdinei Juliano. **Compras públicas municipais: uma proposta de modelo de gestão para municípios de pequeno porte.** 2019. 63 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Programa de Pós-Graduação em Administração - Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2019. Disponível em: <https://www.uel.br/pos/ppga/attachments/dissertacoes/Valdinei_Juliano.pdf> Acesso em: 02 mai. 2024.

PINHO, Guilherme Rosa. **Um breve percurso sobre a evolução histórica da administração pública brasileira,** novembro de 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34343/um-breve-percurso-sobre-a-evolucaohistorica-daadministracao-publica-brasileira>. [S.I.], Acesso em: 02 mai. 2024.

REIS, Dayanne Mara Alves Silva. SANTOS FO, Braulio Oliveira dos. **As Principais Alterações Instituídas Pela Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos E Seus Desafios Para A Gestão Pública Municipal.** Pós Graduação Lato Sensu em Gestão Pública. Instituto Federal do Espírito Santo. 2023 Disponível em: <<https://repositorio.ifes.edu.br/handle/123456789/3802>>. Acesso em: 02 mai. 2024

ROSSI, Lícínia. **Manual de Direito Administrativo.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.